



VOTO

PROCESSO: 60800.012286/2010-62

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

AI nº. 00984/2010	Data Lavratura: 26/05/2010	Infração: Ausência de Plano de Emergência Aeronáutica em Aeródromo (PEAA).	
Crédito de Multa nº. 633.309/12-5		Enquadramento: § 1º. do art. 36 e inciso I do Art. 289 do CBAes c/c itens 4.3.1, 8.2.1 (4) e 8.1.6 da Resolução ANAC nº. 106/2009 e Resolução ANAC nº. 25 de 2008, Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), Código de Infração CSL, item 9.	
Aeroporto: Aeroporto de Pouso Alegre - MG (SNZA)		Período da Inspeção: 26 a 29/02/2008.	Referência: RIA nº 001E/GER3/2008.
Relator: Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – Analista Administrativo – Mat. SIAPE 1286366			

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE em face da decisão em primeira instância administrativa proferida no curso do Processo Administrativo nº. 60800.012286/2010-62, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume SEI nº. 0441499) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 633.309/12-5.

1.2. A infração foi inicialmente enquadrada no inciso I do art. 289 do CBAer c/c Resolução ANAC nº. 25, de 25/04/2008, Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), item 9., com a seguinte descrição: **“Aeroporto sem PEAA.” (fl. 01)**

2. DO RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO

2.1. A fiscalização informou, em seu Relatório de Implementação do Plano de Ações Corretivas (RIPAC) nº. 002E/DFIS-RIO/2010, de 26/02/2010, que o aeroporto não possui um Plano de Emergência Aeronáutica em Aeródromo (PEAA) aprovado pela Autoridade Aeronáutica, tendo por fundamento o Anexo 14, Volume 1 - OACI, 4ª. edição/jul 2004, itens 9.1.1 e NSCA 9.1.2 3-4, de 04 de junho de 2004, itens 1.1, 1.2, 1.3, 2.1 e 2.4. (fls. 02 a 04)

3. DO ATO DE CONVALIDAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

3.1. Em 11/08/2011, o enquadramento original foi convalidado para Capitulação: §1º do art. 36 e inciso I do art. 289, ambos da Lei nº. 7.565/86 (CBAer), de 19 de dezembro de 1986, c/c o item 2.3.1 da NSCA 3-4, de 2008 (fl. 07).

4. DA AUSÊNCIA DE DEFESA DO INTERESSADO

4.1. O interessado foi devidamente notificado a respeito do Auto de Infração nº.

00984/2010 em 04/06/2010 (fl. 05) e do ato de convalidação em 18/08/2011 (fl. 09), não tendo, contudo, apresentado defesa em nenhuma das ocasiões, conforme atestam os termos de decurso de prazo constantes às fls. 06 e 11.

5. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5.1. O setor competente, em decisão motivada (fl. 14), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no Parágrafo 1º. do art. 36 e Inciso I do art. 289, ambos da Lei nº. 7565/86 (CBAer) de 19 de dezembro de 1986 c/c e o item 2.3.1.da NSCA 3-4, de 2008, e aplicou, sem atribuir à infração nenhuma das circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos §§ do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25 de 25 de abril de 2008, ao final, multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

6. DAS RAZÕES DO RECURSO

6.1. O interessado foi devidamente notificado da decisão de primeira instância em 05/07/2012 (fl. 17), tendo apresentado peça de recurso (fl. 18), postada em 10/07/2012 (fl. 34), na qual requereu a anulação e revogação do Auto de Infração nº. 00984/2010, sob as seguintes alegações:

- a) que o interessado reconhece a ocorrência lavrada pelo INSPAC, pois a mesma fora no momento acompanhada por funcionário do Aeroporto;
- b) que medidas administrativas foram adotadas para apurar responsabilidades dos funcionários do Aeroporto que acompanharam a inspeção, por não apresentarem o Plano de Emergência Aeronáutica em Aeródromo, cujas cópias sempre estiveram disponíveis; e
- c) que junta aos autos cópia da Lei Ordinária nº. 4055/2002 de 30/07/2002 aprovada e sancionada pelos poderes legislativo e executivo do município de Pouso Alegre - MG, a qual dispõe sobre a criação do PEAA do SNZA e dá outras providências complementares.

7. DA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

7.1. Em 21/05/2015 (fls. 37 a 39), o Colegiado da antiga Junta Recursal convalidou o enquadramento do Auto de Infração nº. 00984/2010 para o § 1º. do art. 36 e inciso I do Art. 289 do CBAer c/c itens 4.3.1, 8.2.1 (4) e 8.1.6 da Resolução ANAC nº. 106/2009 e Resolução ANAC nº. 25 de 2008, Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), Código de Infração CSL, item 9.

8. DA NÃO COMPLEMENTAÇÃO DA PEÇA DE RECURSO

8.1. O interessado foi devidamente notificado da decisão de segunda instância em 29/06/2015 (fl. 42), não tendo, contudo, apresentado peça complementar de recurso.

9. DAS DEMAIS PEÇAS PROCESSUAIS

- Ofício nº. 2183/2011/GFIS/SIA-ANAC, encaminhado ao interessado, o qual informa sobre a convalidação levada a efeito pela primeira instância administrativa (fl. 08);
- Folha de encaminhamento de autos para elaboração de parecer (fl. 10);
- Extrato do RIA nº 001E/GER3/2008 (fls. 12 a 13);
- Via do Termo de Notificação de Decisão de Primeira Instância enviado ao interessado (fl. 15);
- Despacho de encaminhamento de autos a antiga Junta Recursal, atual ASJIN (fl. 16);
- Cópia da publicação da Lei Ordinária nº 4.055/2002 (fls. 19 a 33);
- Despacho da antiga Junta Recursal sobre a tempestividade do Recurso (fl. 35);
- Despacho de distribuição de autos à Relatoria (fl. 36);
- Página de cadastro do interessado no SIGEC (fl. 40);
- Via do Termo de Intimação sobre a decisão de segunda instância enviado ao interessado (fl. 41);
- Despacho de encaminhamento de autos ao setor de distribuição (fl. 43);
- Termo de encerramento de trâmite físico, assinado eletronicamente em 21/02/2017 (SEI 0441508); e

- Despacho de distribuição assinado eletronicamente em 14/03/2017 (SEI 0508260).

É o relatório.

10. VOTO DO RELATOR

10.1. PRELIMINARMENTE

10.1.1. *Da regularidade processual:*

10.1.1.1. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 04/06/2010 (fl. 05) e do ato de convalidação em 18/08/2011 (fl. 09), não tendo, contudo, apresentado defesa em nenhuma das ocasiões. Foi, ainda, regularmente notificado (fl. 17) quanto à decisão de primeira instância (fl. 14) em 05/07/2012, tendo postado o seu tempestivo Recurso (fl. 18) em 10/07/2012 (fl. 34); por fim, foi o interessado devidamente notificado da decisão de segunda instância em 29/06/2015 (fl. 42), não tendo, todavia, apresentado peça complementar de recurso.

10.1.1.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Junta Recursal.

10.2. DO MÉRITO

10.2.1. *Quanto à Fundamentação da Matéria – Aeroporto sem Plano de Emergência Aeronáutica em Aeródromos*

10.2.1.1. O interessado foi autuado pois **o aeroporto de Pouso Alegre - MG (SNZA) não possuía Plano de Emergência Aeroportuária (PLEM)**, infração esta capitulada no § 1º. do art. 36 e inciso I do artigo 289 da Lei 7.565/86 (CBAer), que assim dispõem, *in verbis*:

CBAer

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; -

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§ 1º Afim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o Território Nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica.

(...)

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

(...)

I – multa;

(...)

(grifos nossos).

10.2.1.2. Importante observarmos que o ato tido como infracional se encontra tipificado pela parte inicial do inciso I do artigo 289 do CBA, o que nos leva a necessidade de identificar se houve infração a outros dispositivos normativos de aviação civil.

10.2.1.3. Neste sentido, assim reza um dos regulamentos que afeta a segurança de aviação civil, a Resolução nº. 106, de 30/06/2009, que aprovou o sistema de gerenciamento de segurança operacional para os pequenos provedores de serviço da aviação civil (SGSO - P-PSAC), *in verbis*:

Resolução nº. 106/2009

(...)

4.3.1.O P-PSAC deve desenvolver e manter, como atividades de garantia de segurança operacional, processos formais de resposta a emergências, organizados no formato de um Plano de Resposta a Emergências (PRE), para aqueles relacionados às atividades descritas no item 1.3. letras (a), (b), (c), (d) e (e) ou organizados no formato de um Plano de Emergência

Aeroportuária (PLEM), para aqueles relacionados à atividade descrita no item 1.3. letra (f), a menos que estejam obrigados a implantar algum outro sistema de gerenciamento de emergências de acordo com o estabelecido em regulamento específico da ANAC.

4.3.1 O P-PSAC deve desenvolver e manter, como atividades de garantia de segurança operacional, processos formais de resposta a emergências, organizados no formato de um Plano de Resposta a Emergências (PRE), para aqueles relacionados às atividades descritas no item 1.3. letras (a), (b), (c), (d) e (e), a menos que estejam obrigados a implantar algum outro sistema de gerenciamento de emergências de acordo com o estabelecido em regulamento específico da ANAC. (Nova redação dada pela Resolução n. 240, de 26 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 3 de julho de 2012, Seção 1, página 2, que entrará em vigor em 30 de dezembro de 2012).

(...)

8.1.6. Uma vez elaborado ou atualizado o MGSO, o P-PSAC deve encaminhá-lo para a ANAC/GGIP, visando obter sua aceitação.

(...)

8.2.1. O P-PSAC deve elaborar seu Manual de Gerenciamento de Segurança Operacional – (MGSO), objetivando formalizar e divulgar a abordagem da segurança operacional da organização através da mesma devendo incluir, quando aplicável, o seguinte:

(...)

(4) Plano de Resposta a Emergência (PRE) ou Plano de Emergência Aeroportuária (PLEM).

10.2.1.4. Neste patamar, temos concretamente que o pequeno provedor de serviço da aviação civil, neste caso o Município de Pouso Alegre - MG, deve desenvolver um Plano de Resposta a Emergência (PRE) ou Plano de Emergência Aeroportuária (PLEM), o qual deverá fazer parte do Manual de Gerenciamento de Segurança Operacional – (MGSO), também por si elaborado, devendo o aludido manual ser encaminhado a esta Autoridade Aeronáutica (ANAC) para aprovação.

10.2.2. **Quanto às questões de fato:**

10.2.2.1. Observa-se que a fiscalização constatou (fl. 02 a 04) que o aeroporto de Pouso Alegre - MG, sob a administração do interessado, não dispunha de Plano de Emergência Aeronáutica em Aeródromo (PEAA) consistente num Plano de Resposta a Emergência (PRE) ou num Plano de Emergência Aeroportuária (PLEM), aprovado pela Autoridade Aeronáutica, o que foi reconhecido pelo interessado em sua peça de recurso, confirmando, assim, o ato infracional.

10.2.3. **Quanto às alegações do interessado:**

10.2.3.1. Quanto às alegações descritas no item 6 do presente voto, cumpre inferir que muito embora tenha o interessado informado sobre a existência da Lei Municipal Ordinária nº. 4055/2002 de 30/07/2002 que dispõe sobre a criação do Plano de Emergência Aeronáutica em Aeródromo (PEAA) do Aeroporto Municipal de Pouso Alegre - MG (SNZA), tal configura apenas numa medida inicial/prévia para a confecção do Plano em apreço, não sendo suficiente, portanto, para afastar a irregularidade apontada pela fiscalização, uma vez que seria necessário a apresentação do PEAA devidamente aprovado por esta Agência Reguladora.

10.2.3.2. Assim sendo, temos que **a apresentação, pelo interessado, do PEAA devidamente aprovado pela Autoridade Aeronáutica não ocorreu**, seja na ocasião em que a fiscalização procedera à inspeção durante os dias 26 a 29/02/2008, seja no prazo a si ofertado por esta Autarquia Especial para se implementar as pertinentes ações corretivas, tendo em vista o que fora apontado durante a vistoria ocorrida em 24/02/2010.

10.2.3.3. Isto posto, aponto que foi oportunizado ao interessado, durante o curso do presente processo, diversos prazos para apresentação de defesa e interposição de recurso administrativo, nos quais poderia ter sido juntado aos autos o PEAA aprovado pela ANAC que o interessado alega possuir, o que permitiria fazer a pertinente verificação a este respeito; contudo, cumpre inferir que o ônus da prova no Processo Administrativo Federal recai sobre o interessado, nos termos do art. 36 da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei nº 9.784/99

(...)

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

10.2.3.4. Destarte, sói analisar os autos com base nos documentos nele constantes e, assim, observa-se que a fiscalização imputa ao autuado o fato de o Aeroporto Municipal de Pouso Alegre não possuir Plano de Emergência Aeronáutica em Aeródromo, fato que foi contestado apenas verbalmente pelo interessado.

10.2.3.5. Entretanto, entendo por despiciendas quaisquer ponderações a respeito, tendo em vista a falta de elementos probatórios que poderiam lastrear o alegado pelo interessado, o qual, no mérito, deixou de apresentar qualquer excludente de sua responsabilidade quanto à infração apontada pela fiscalização.

10.3. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

10.3.0.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

10.3.0.2. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente deve ser fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº. 25/2008 (e suas alterações) e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº. 25/2008.

10.3.1. **DAS CONDIÇÕES ATENUANTES:**

10.3.1.1. *No caso em tela*, ao se consultar as informações sobre o interessado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), foi verificada a inexistência de processo com penalidade definitiva, cujo ato infracional ocorrera no período de 01 (um) ano anterior à data do ato infracional ora objeto do presente processo, de modo que deve ser aplicada a circunstância atenuante prevista no inciso III, do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25 de 25 de abril de 2008 (SEI 0746567).

10.3.2. **DAS CONDIÇÕES AGRAVANTES:**

10.3.2.1. Contudo, verifica-se que *no caso em tela* não é possível se aplicar quaisquer das condições agravantes dispostas nos diversos incisos do § 2º. do artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

10.3.3. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

10.3.3.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência da circunstância atenuante apontada e a ausência de agravantes, de maneira que **a multa deve ser reduzida** para o seu grau mínimo, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

11. **VOTO**

11.0.0.1. Desta forma, opino por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO-SE DE OFÍCIO**, assim, a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

11.0.0.2. É o meu voto.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 2017.

JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA

Analista Administrativo - SIAPE 1286366

Membro Julgador da ASJIN - RJ

Nomeado pela Portaria ANAC nº 1.137/2013



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, Analista Administrativo, em 09/06/2017, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0745667** e o código CRC **6DEFF152**.



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 8 de junho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

447ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.012286/2010-62.

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG.

Crédito de Multa (SIGEC): 633.309/12-5.

AINI: 00984/2010.

Membros Julgadores ASJIN:

- Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº. 1.137, de 06/05/2013 e nº. 2.278, de 25/08/2016 - Relator e Presidente da Sessão Recursal.
- Sr. Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº. 1.921, de 21/10/2009 - Membro Julgador.
- Sr. Fernando José Cavalcante dos Santos - SIAPE 0210077 - Portaria ANAC nº. 1.647, de 30/06/2016 - Membro Julgador.

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, REDUZINDO DE OFÍCIO a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 09/06/2017, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/06/2017, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS**, **Agente Administrativo**, em 09/06/2017, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0746588** e o código CRC **B8A13EE5**.

Referência: Processo nº 60800.012286/2010-62

SEI nº 0746588